Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Plataforma Nacional de Editais de 27/02/2026
Certidão de publicação 305
Edital

Número do processo: 0603898-39.2024.8.04.4400
Classe: RECUPERAçãO JUDICIAL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara da Comarca de Humaitá - Cível
Tipo de documento: Edital/Citação
Disponibilizado em: 27/02/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): ALEXANDRE LUIZ FERRONATO
CONCURSO DE CREDORES
Advogado(as): SILVANE SECAGNO - OAB RO - 5020N
ADRYAINE LOTICI ROSSATTI - OAB RO - 12249N
RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - OAB RO - 12156N
MELQUISEDEC JOSÉ ROLDÃO - OAB MT - 22161A
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - OAB RN - 5553N
GIANE ELLEN BOSIO BARBOSA - OAB RO - 2027N
ESTEVAN SOLETTI - OAB RO - 3702N
GERSON MASSIGNAN MANSANI - OAB PR - 27145N
FABIO GOMES DA SILVA MELO - OAB SP - 443454N
OTAVIO SILVA MAGELA - OAB MT - 24915N
VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - OAB RO - 3178N
ARNALDO DOS REIS FILHO - OAB SP - 220612N
ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB MT - 12560N
REGINALDO SILVA - OAB RO - 8086N
ELIANE LAZAROTTO - OAB RS - 117169N

Teor da Comunicação

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES P ROCESSO N. 0603898-39.2024.8.04.4400 TIPO DE AÇÃO: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outro s Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Con hecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO AUTOR: ALEXANDRE LUIZ FERRONATO ADVOGADOS DO AUTOR: ADRYAINE LOTICI ROSSATI (OAB/RO N. 12.249) e SILVANE SECAGNO (OAB/RO N. 5.020) AD MISTRADORA JUDICIAL: AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CRED ORES/INTERESSADOS FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS acerca da co nvocação da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES de forma virtual, por meio da plataforma digital Assemblex, em primeira convocação em 24/03/2026, às 15h, (horário de Brasília), e em segunda convocação em 31/03/2026, às 15:00 h

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPX Q6JVE JLG6Q Z49BA

oras (horário de Brasília), cuja ordem do dia será a APROVAÇÃO, REJEIÇÃO ou MODIFICAÇÃO do PLANO DE R ECUPERAÇÃO JUDICIAL (mov. 26.2) apresentado pelos recuperandos, o qual está disponível para consulta e obtençã o de cópias nos autos do processo eletrônico (via sistema Projudi) ou no site e escritório da Administradora Judicial, tud o em conformidade com os artigos 35, I, a, e 36, I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005. RESUMO DA DECISÃO: Vistos. Tr ata-se de processo de Recuperação Judicial no qual constam pendentes de apreciação: 1. Pedido formulado pela Recuper anda (fls. 238.1) pugnando pela prorrogação do stay period (período de blindagem), sob o argumento de que a complexi dade do feito e a ausência de culpa na morosidade processual justificam a medida excepcional até a realização da Assem bleia Geral de Credores (AGC). 2. Manifestação da Administradora Judicial (fls. 284.1), apresentando relatório de ativi dades e requerendo diligências e esclarecimentos por parte do devedor acerca de bens e documentos contábeis. É o relat ório. Decido. 1. Da Prorrogação do Stay Period O stay period, previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, suspen de o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. A redação dada pela Lei nº 14.112/2020 es tabeleceu que tal prazo é de 180 dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional. Contudo, a análise do caso concreto exige uma interpretação teleológica da norma, à luz do princípio da preservação da empresa (ar t. 47 da LRF). A doutrina e a jurisprudência pátria têm evoluído para compreender que a retomada prematura das execuç ões individuais, antes da deliberação sobre o plano pelos credores, pode ferir de morte o soerguimento da atividade emp resarial, frustrando o objetivo maior do instituto recuperacional. Conforme apontado em abalizada doutrina, o mero dec urso do prazo legal não deve implicar, automaticamente, no fim da proteção, especialmente quando a demora na tramita ção do feito não pode ser imputada à desídia ou má-fé do devedor. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendi mento de que é possível a prorrogação do stay period para além do limite legal, desde que comprovada a necessidade pa ra o sucesso da recuperação e a inexistência de culpa da devedora pelo atraso. Nesse sentido caminha a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU UMA SEGUNDA PR ORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. RECURSO DA RECUPERANDA. ALEGADA NECESSIDADE DE MANUTE ÇÃO DOS BENS EM SUA POSSE. TOGADO A QUO QUE NÃO ANALISOU A QUESTÃO, ENTENDENDO-A P OR PREJUDICADA. ANÁLISE DIRETAMENTE POR ESTA CORTE QUE ENSEJARIA SUPRESSÃO DE INSTÂ NCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO. MÉRITO. DEFENDIDA NECESSIDADE DE PRORR OGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM ATÉ A SUBMISSÃO DO PLANO RECUPERACIONAL À ASSEMBL EIA DE CREDORES. ACOLHIMENTO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL CONCEDIDA PARA O FIM DE P ARA SE CONSIDERAR PRORROGADO O STAY PERIOD ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACI ONAL. ESPECIFICIDADES QUE AUTORIZAM A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. NÃO EVIDENCIADA A CONTRIBUIÇÃO DA RECUPERANDA PARA A DEMORA NO TRÂMITE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO PERIODE DE SUSPENSÃO QUE, POR OUTRO LADO, TRARIA PREJUÍZOS À RECU PERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO PARCI ALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. EM BARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TJ/SC - Agravo de instrumento: 50212615320248240000, relator.: Stephan K. Radloff, Data de julgamento: 5/11/2024, 2ª Câmara de Direito Comercial) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, PELA SEGUNDA VEZ, ATÉ DATA DE REA LIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Considera ndo que a prorrogação se deu por meio de fixação de data limite, qual seja, a realização da assembleia geral de credores, eventualmente já realizada quando da inclusão deste feito em pauta de julgamento, bem como a ausência de comprovaçã o de conduta desidiosa por parte da recuperanda, ante a complexidade da demanda, e, ainda, considerando as finalidades perquiridas com o instituto recuperacional, mostra-se plenamente possível a prorrogação do stay period, tendo em vista que a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor tem o condão de viabilizar a própria recuperação judi cial. (TJ/MG - Agravo de instrumento: 3478551-35 .2023.8.13.0000 1 .0000.23.071331-5/006, relator.: des.(a) Moacyr Lobato, Data de julgamento: 12/6/2024, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de publicação: 18/6/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. AR T. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER EVIDÊNCIA NO SENTIDO DE QU E AS RECUPERANDAS TENHAM CONTRIBUÍDO, DE ALGUMA FORMA, PARA A SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO QUE É SENSIVELMENTE COMPLEXO E BUROCRÁTICO. PRE CEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da r ecuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquel as dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que trat am os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o de vedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela lei 14.112, de 2020)"; 2. "A jurispru dência deste Tribunal Superior tem mitigado a regra do art . 6º, § 4º, da lei 11.101/05, há de ser flexível aplicação do ten do em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de rec uperação da empresa." (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 190951 GO 2022/0259051-0, Relator.: ministro João Otávio de N oronha, Data de Julgamento: 28/5/2024, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 4/6/2024); 3. "(...) O mero decurs o do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das de mandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele dip loma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. (...)" (REsp 1.610.860/PB, rel. ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, julgado em 13

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPX Q6JVE JLG6Q Z49BA

/12/2016, DJe 19/12/2016); 4. Na hipótese, o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 26/1/2023, sendo deferido o seu processamento em 6/3/2023 e determinado, entre outros, "a suspensão de todas as ações e execuções contra a requ erente, na forma do art. 6º da lei 11 .101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei"; 5. Considerando não se vislumbrar qualquer evidência de que as Recuperandas tenham concorrido de modo desidioso para o escoamento do primeiro período do prazo do de blindagem, não se vislumbra óbice ao deferimento de sua prorrogação , mitigando-se a aplicação do art. 6º, § 4º, da lei 11.101/2005; 6. Permitir o prosseguimento das ações e execuções em fa ce das recuperandas iria de encontro aos princípios da universalidade e unidade do juízo e da preservação das empresas, motivo pelo qual deve mantida a decisão do juízo singular; 7. Recurso desprovido. (TJ/RJ - AGRAVO DE INSTRUME NTO: 00781530820248190000, relator.: des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de julgamento: 19/3 /2025, 3ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 21/03/2025)) N o caso em tela, verifica-se que o processo tramita com a complexidade inerente à espécie, não havendo indícios de comp ortamento procrastinatório por parte do Recuperando. Permitir o prosseguimento de execuções individuais neste mome nto equivaleria a legitimar a violação à paridade entre credores (par conditio creditorum) e o esvaziamento patrimonial d a devedora antes que a coletividade de credores possa decidir sobre o plano. Portanto, a prorrogação mostra-se medida n ecessária para assegurar o "fôlego financeiro" da empresa e garantir o resultado útil do processo. 2. Dos Pedidos da Ad ministradora Judicial A Administradora Judicial (AJ1 Administração Judicial) peticiona informando que foram apresent adas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, tornando imperiosa a convocação de Assembleia Geral de Credores (A GC), nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005. A Auxiliar do Juízo requer a realização do conclave na modalidade v irtual, justificando a medida pela facilidade de acesso e possibilidade de ampla participação dos credores. Para tanto, ind ica a necessidade de contratação de plataforma especializada ("Assemblex"), cujos custos devem ser suportados pela Re cuperanda, conforme dispõe o art. 36, § 3º, da LRF,. Ademais, a AJ apresenta sugestão de datas para o conclave e pugna pela expedição do competente edital de convocação, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 36 da LRF), c ontendo as advertências necessárias para o cadastramento prévio dos credores e acesso à plataforma digital,. Consideran do que a objeção ao plano impõe a deliberação assemblear e que a modalidade virtual tem se mostrado eficiente e econô mica, garantindo a celeridade e a efetividade do processo, o acolhimento dos pedidos é medida que se impõe. Ante o ex posto: A) DEFIRO o pedido formulado às fls. 238.1 para conceder, em caráter excepcional, a nova prorrogação do stay period (suspensão das ações e execuções contra o devedor), mantendo-se os efeitos da decisão que deferiu o processame nto da recuperação judicial, até a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC) e respectiva deliberação sobre o Pl ano de Recuperação Judicial, ressalvada a possibilidade de revogação caso constatada desídia ou má-fé processual. B) A COLHO INTEGRALMENTE os pedidos formulados pela Administradora Judicial na petição de fls. 284.2, em consequ ência: 1. DETERMINO a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC) na modalidade VIRTUAL, a ser realizada , em 1ª convocação, no dia 24/03/2026, e, em 2ª convocação, no dia 31/03/2026, ambas com início às 15h00min (horári o de Brasília/DF); 2. AUTORIZO a contratação da plataforma "Assemblex" para a realização do ato, devendo a Recupe randa arcar com os custos correspondentes, comprovando o adimplemento nos autos, na forma do art. 36, § 3º, da Lei n º 11.101/2005,; 3. DETERMINO a expedição de edital de convocação, nos moldes da minuta apresentada pela AJ, deve ndo a Recuperanda providenciar a sua publicação em órgão oficial e em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contendo todas as instruções para cadastramento e participação dos credores. Intime-se a A dministradora Judicial. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Humaitá/AM, 13 de fevereiro de 2026. CHARLES JOSÉ FERNANDES DA CRUZ Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS: As instruções de cadastro dos cr edores e representantes para participação da Assembleia-geral de Credores, na modalidade virtual deverão ser consultad as nos autos principais da recuperação judicial, em mov. 284.1 a 284.4. Ficam os interessados advertidos que deverão c omparecer na plataforma designada (Assemblex) com antecedência mínima de uma hora da instalação da Assembleia-G eral, para fins de assinatura da lista de presença, imprescindível para a participação na solenidade, a qual será encerrada no momento da instalação. Fica também esclarecido que os credores poderão ser representados na Assembleia Geral de Credores por mandatário ou representante legal, desde que indique a Administradora Judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes da data prevista no aviso de convocação, id dos autos via e-mail (rjferronato@aj1.com.br) ou entregue a via original ou cópia autenticada no escritório profissional da Administradora Judicial, os documentos que comprove m seus poderes de representações, específicos para as Assembleias Gerais de Credores a serem realizadas de acordo co m as designações nos autos da Recuperação Judicial, conforme disposto em enunciado aprovado no 2º Congresso Nacio nal do Fórum de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF). Ficam também intimados de que os credores poder ão consultar o plano de recuperação judicial (mov. 26.2) nos próprios autos da Recuperação Judicial de n.º 0603898-39. 2024.8.04.4400 (Projudi) ou também pelo site da AJ1 (www.aj1.com.br). Demais disso, quaisquer questionamentos e d úvidas poderão ser esclarecidos por e-mail, telefone ou pessoalmente, no escritório da Administradora Judicial, neste últ imo caso, através de agendamento prévio. A administradora judicial possui escritório na Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 24º andar, sala 2401, Alvorada, em Cuiabá/MT, CEP 78.048-848, fone: (065) 2136-2363, com funcionamento das 09h00mi n às 12h00min e das 13h00min às 18h00min, de segunda à sexta-feira. Ademais, em caso de eventual suspensão da Ass embleia por deliberação dos credores (art. 42 da Lei 11.101/2005), será, desde logo, designada nova data e horário de co ntinuação desta, da qual participarão apenas os credores presentes no momento da instalação do ato, dispensadas as pub licações de novo edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância , expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Keila Maria Realt o da Silva Auxiliar Judiciário, digitei. Humaitá/AM, 25 de fevereiro de 2026. Pedro Paulo Alencar da Silva Escrivão Ju dicial Matrícula n.º 00.167-8 A

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPX Q6JVE JLG6Q Z49BA

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QpOqvB2lR3ohnoibhXG5LzRyPD35na/certidao
Código da certidão: QpOqvB2lR3ohnoibhXG5LzRyPD35na

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPX Q6JVE JLG6Q Z49BA